



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18.110 - Votorantim - SP

Meny

Autógrafo nº 29/86

Projeto de Lei nº 12/86

Dispõe sobre a aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Votorantim - PDDI, e dá outras providências

Lei nº _____ de _____ de 1986

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Votorantim - PDDI, de acordo com as plantas e relatórios que acompanham o presente e que, assinados pelo Prefeito, passam a fazer parte integrante desta Lei.

§ 1º - O Plano Diretor do que trata o "caput" do presente artigo, é constituído de dois volumes:

I - Estudos, levantamentos e análise denominados "Diagnósticos" e compõem-se de três partes:

A - Diagnóstico da Organização Territorial,

B - Diagnóstico Sócio-Econômico,

C - O Plano "Hilton Ghiraldini".

II - Documento Final - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 2º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de que trata esta Lei, servirá de base para ordenar e disciplinar o desenvolvimento físico, econômico, social e administrativo, de forma a propiciar o bem estar da comunidade.

Artigo 2º - São os seguintes os objetivos do PDDI - Votorantim, considerado o âmbito de atuação do Município:



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1º de Dezembro"

Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18.110 - Votorantim - SP

- I - Ordenação do ambiente urbano de modo a favorecer o exercício, por toda a população, das funções urbanas de habitar, de circular, de trabalhar e de cultivar a mente e o espírito mediante:
 - a - ordenação do uso e ocupação do solo, parcelamento e edificações na zona urbana;
 - b - ordenação do sistema viário da zona urbana e rural;
 - c - instalação de serviços públicos e equipamentos sociais em quantidade, localizações e padrões que atendam às necessidades da população;
- II - Promoção do desenvolvimento econômico do Município.
- III - Instituir, em caráter permanente e dinâmico, o sistema Municipal de Planejamento.

Artigo 3º - Para fins de aplicação das diretrizes de planejamento, fica dividido o Município em duas áreas de usos e características exclusivos:

- I - Área Urbana
- II - Área Rural

§ 1º - A área urbana compreende: a Zona Urbana, limitando a área de edificações contíguas e sua adjacências diretamente destinadas às funções caracteristicamente urbanas; e a Zona de Expansão Urbana, que se destina a receber as novas edificações, fora do perímetro urbano, resultantes do crescimento normal e previsto da cidade.

§ 2º - A área rural compreende: Zona Rural caracterizada pelas atividades rurais, como sejam: agricultura, pecuária, reflorestamento, turismo e recreação.



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1º de Dezembro"

Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18.110 - Votorantim - SP

1962

§ 3º - Os limites das áreas e zones a que se referem o presente artigo e parágrafo anterior, são os definidos na planta de nº 2-03-02, que acompanha a presente Lei, a qual fixa geometricamente suas formas.

Artigo 4º - A descrição perimetral das áreas e zones acima descritas serão detalhadas por ocasião da elaboração da Lei de Zoneamento do Município.

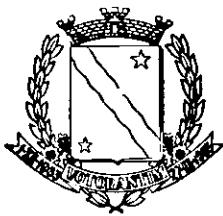
Parágrafo Único - O Projeto de Lei de Zoneamento a que se refere este artigo será encaminhado à Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de aprovação da presente Lei.

Artigo 5º - Todas as áreas necessárias à abertura de novos logradouros públicos ou a melhoramentos nos já existentes, constantes das plantas que acompanham esta Lei, são consideradas de utilidade pública e interesse social.

Artigo 6º - Sempre que se tornar necessária, a desapropriação das áreas a que se refere o artigo anterior será feita, quando possível ou judicialmente, mediante Decreto baixado pelo Poder Executivo.

Artigo 7º - A partir da promulgação desta Lei, os projetos de construção ou reforma de edificações, arruamentos e loteamento que, pelas suas características e posição, colidam com as disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, não serão deferidos ou aprovados.

Artigo 8º - Na execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado poderá o Executivo, mediante Decreto, modificar o traçado ou gabarito dos elementos do Plano, desde que não alterem a estruturação geral do Planejamento.



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1º de Dezembro"

Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18.110 - Votorantim - SP

MPB

Artigo 9º - Nenhuma alteração das normas gerais contidas no planejamento ora adotado poderá ser feita sem a aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 10º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Votorantim poderá ser complementado por proposta do Prefeito ou por Projeto apresentado pela maioria simples dos Vereadores quando:

a - objetivar a integração do planejamento municipal às normas fixadas em planos de desenvolvimento ditados pelos governos Estadual ou Federal;

b - enquadrar o Município em plano de realizações de serviços de interesse comum a outros Municípios, desde que integrados em região metropolitana, na forma da Lei Federal.

Artigo 11 - Permanece a Comissão do Plano Diretor, conforme os termos da Lei nº 110/63.

Artigo 12 - As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Artigo 13.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 111 de 13 de maio de 1.968.
